

Proc. – TC 021.590/2013-3
Tomada de Contas Especial
Município de Guimarães/RN

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. João Pedro Filho (falecido), Prefeito Municipal de Guimarães/RN na gestão 1997-2000, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos relativos ao Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001 (peça 1, p. 21-27), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), e o Município de Guimarães/RN, com vigência no período de 20/12/2001 a 30/8/2003 (peça 2, p. 60), cujo objeto era o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza, no âmbito do Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes, consignado no Plano de Trabalho constante da peça 1, p. 13-17.

O Município, por força do referido Termo de Responsabilidade, recebeu recursos no valor de R\$ 100.000,00, mediante Ordem Bancária 0020B002162, de 5/7/2002 (peça 1, p. 99-103), creditado na conta da Prefeitura em 11/7/2002 (peça 1, p. 39). O valor previsto para a contrapartida era de R\$ 11.112,00 (peça 1, p. 25).

O Relatório do Tomador de Contas, elaborado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, concluiu pela reprovação da prestação de contas encaminhada pelo gestor, em função, essencialmente, de irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União (Relatório de Fiscalização nº 29/2003) no processo licitatório relativo à execução do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, com infringência dos arts. 21, 29, 38 e 109 da Lei 8.666/93 (peça 2, p. 88).

A Secex/RN, consoante proposta aduzida pela instrução à peça 6, intentou realizar a citação do responsável, pelo valor total repassado ao Município, com fundamento nas seguintes ocorrências:

- a) falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;*
 - b) as propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;*
 - c) não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;*
 - d) falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da Lei 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório.*
 - e) aquisição de materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação; e*
 - f) existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.*
- **Dispositivos violados:** arts. 20, 22, 28 e 42 da IN/STN 1/97; e alínea “a” da cláusula 2ª, do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001.” (peça 10, p. 1-2)

Após tentativa inicial de citação pessoal do responsável, a Secex/RN recebeu informação no sentido de que ele havia falecido. Pesquisas efetivadas pela unidade técnica não lograram encontrar ação de inventário em nome do Sr. João Pedro Filho, motivo pelo qual decidiu tentar citar os seus diversos sucessores.

Em seguida, diante da revelia de todos os sucessores cujas notificações foram efetivamente entregues, a Secex/RN concentrou esforços na citação da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva e pensionista do Sr. João Pedro filho, haja vista a presunção de que seja a administradora dos bens do *de cujus* (peça 80). Sem embargo, a Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro não apresentou alegações de defesa nem

promoveu o pagamento do valor devido (peças 82 e 86). O ofício de citação encaminhado à viúva do responsável assim descreve as irregularidades que deram causa ao prejuízo ao erário:

“O débito é decorrente da aquisição de materiais e do pagamento de serviços sem o processo licitatório; da realização de processo licitatório sem a publicação do edital, sem a comprovação da designação da comissão e sem que os licitantes apresentassem documentação de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, bem como comprovação de CNPJ e regularidade no recolhimento dos tributos, não tendo regularizado a prestação de contas quando notificado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS).” (peça 82, p. 1)

Diante da revelia da suposta administradora dos bens do responsável, a unidade técnica, entre outras proposições, sugere o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 88-90).

Com as devidas vênias, **entendo que o dano ao erário não restou configurado**. As irregularidades que ensejaram a instauração das presentes contas especiais e fundamentaram os ofícios citatórios descrevem a ocorrência de falhas relevantes, mas que não necessariamente resultaram em prejuízo aos cofres públicos.

Verifica-se que, essencialmente, as ocorrências dizem respeito a falhas em procedimento licitatório que poderiam levar, até mesmo, ao entendimento pela ocorrência de fraude ou à conclusão de que a licitação não foi processada. Não obstante a substancial gravidade dessas faltas, inexistem nos autos evidências ou, até mesmo, meros indícios de que o objeto do ajuste não foi executado. Nenhum dos trabalhos de fiscalização realizados pelos órgãos de controle interno sugerem a inexecução do objeto ou questionam a falta de nexos entre os recursos e as despesas relacionadas à execução do objeto do Termo de Responsabilidade.

O Relatório de Fiscalização 29/2003, do então Ministério da Assistência e Promoção Social, além de arguir a ocorrência de impropriedades em procedimentos de licitação, esclarece que não foi possível avaliar se as cestas básicas foram entregues, visto que a relação elaborada pela Prefeitura não contemplava o endereço completo dos 1.570 beneficiários (peça 1, p. 117). Como não há registro de outras fiscalizações *in loco* efetivadas pelo órgão concedente ou por órgãos do controle interno, entendo que restaram caracterizadas tão somente irregularidades relacionadas ao procedimento de licitação utilizado pela Prefeitura para a compra de mercadorias.

As irregularidades relacionadas ao descumprimento de regras contidas na Lei 8.666/93, por sua importância, poderiam ensejar a audiência do gestor e, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Todavia, tal providência não pode ser efetivada, haja vista o falecimento do gestor, Sr. João Pedro Filho.

Verifica-se, portanto, que os autos não evidenciam elementos que demonstrem a execução defeituosa ou a não execução do objeto do ajuste ou, mesmo, de elementos que descaracterizem o vínculo entre os recursos do ajuste e as despesas declaradas pelo responsável.

Este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo arquivamento das presentes contas, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, haja vista a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Brasília, em 27 de julho de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador